

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

REF.: PROCEDIMENTO Nº 1537/10

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de **MÁRCIO BUENO TURISMO ME**, conhecida no mercado de consumo como **AGBR INTERCÂMBIO E TURISMO (“AGBR”)**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 07.212.094/0001-01, com sede na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 599, 5º andar, Copacabana, nesta cidade, CEP.: 22.031.000, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela empresa-ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *“são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *"além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis**"* (grifei).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos** e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

O réu "AGBR" é uma empresa especializada em cursos de idiomas no exterior, estando presente nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Através desta empresa, estudantes e profissionais podem escolher o Programa de Intercâmbio que melhor se encaixa nos seus interesses.

Ocorre que, para o exercício de sua atividade, a referida empresa deve estar devidamente cadastrada junto ao Ministério do Turismo, conforme se verifica da leitura do art. 22, § 3º da Lei 11.771/08, *in verbis*:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

(grifos nossos)

Contudo, apesar da obrigatoriedade imposta pela citada lei, a ré encontra-se com o seu *cadastro vencido desde 13/03/2009*, conforme se verifica do ofício encaminhado pelo Ministério do Turismo ao Ministério Público (fls. 150 do IC 1537/10).

Instada a ré a se manifestar sobre a irregularidade suso mencionada, esta informou que *não mais está em atividade desde a data do vencimento de seu cadastro junto ao órgão competente*. Conforme se pode observar de fls. 161/162, esta informação foi prestada ao Ministério Público em *18 de janeiro de 2012*, data assinalada na resposta.

Com intuito de verificar a procedência das informações prestadas pela AGBR, foi determinado que agentes do Grupo de Apoio aos Promotores diligenciassem no endereço da ré e verificassem se, de fato, a mesma não mais se encontrava em atividade, conforme informação por ela prestada. Contudo, ao chegarem ao endereço citado, obtiveram a informação do Sr. Ricardo Gama que a empresa funcionava no local há cinco anos, usando o nome de AGBR Intercâmbios (fls. 174/177 do IC nº 1537/10). Ressalte-se que o relatório elaborado pelo GAP é datado de *15 de março de 2012*.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas que ainda pudessem pairar sobre o funcionamento ou não do dito estabelecimento ré, foi solicitado que os agentes do GAP fossem novamente ao local e verificassem se a AGBR estaria praticando atividade de intercâmbio cultural. Conforme se pode ver do relatório de fls. 190 e dos documentos juntados pelos agentes às fls. 192/198, a resposta foi afirmativa. O Sr, Ricardo Gama, supervisor comercial, confirmou que a ré realizava atividade de intercâmbio através de cursos. O relatório do GAP é datado de **29 de maio de 2012**.

Foi também oficiado ao Ministério do Turismo e este, por sua vez, informou que a empresa ré **não solicitou o pedido de renovação de seu cadastro**, estando o mesmo **vencido desde 13/03/2009**.

Diante de todo o exposto, se verifica que apesar de a ré afirmar ao Ministério Público que não mais exerce sua atividade no mercado de consumo desde a data do vencimento de seu cadastro junto ao Ministério do Turismo¹, não é isso que se verifica. Ao contrário, nas duas oportunidades em que o GAP foi até o local constatar se a ré estava em funcionamento ou não, qual seja, dias **15 de março de 2012 e 29 de maio de 2012**, restou constatado que a mesma exercia plenamente a sua atividade, contrariando o disposto no art. 22, § 3º da lei 11.771/08 que determina que é obrigatório aos prestadores de serviços turísticos a realização de cadastro junto ao Ministério do Turismo.

Ressalte-se que a ré, até os dias atuais, não solicitou a renovação de seu cadastro, mesmo após instaurado pelo Ministério Público inquérito civil. Muito pelo contrário, instada a se manifestar sobre o assunto, informou que não estaria mais em atividade, fato este que foi desmentido, conforme se verifica dos relatórios elaborados pelo GAP acima citados. Desta forma, verifica-se que a ré pretende continuar a exercer a sua atividade de forma irregular, faltando, inclusive, com a verdade junto ao *Parquet*. Assim, não resta

¹ Fls. 161/162 do IC nº 1537/10 que instrui a presente demanda.

outra escolha senão o ajuizamento da presente demanda a fim de por cobro a tal irregularidade.

DO DIREITO

Do desrespeito à lei 11.771/08 e ao CDC

Pela narrativa dos fatos, pode-se constatar facilmente que a AGBR, ao invés de se pautar pela lei para o desenvolvimento de suas atividades, dedica-se à prática reiterada de ilícitos, em total desrespeito ao consumidor.

A lei nº 11.771/08 estipula claramente a obrigatoriedade de os prestadores de serviços turísticos realizarem os seus cadastros junto ao Ministério do Turismo. Tal conclusão se chega a partir da leitura do art. 22, § 3º, *in verbis*:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

(grifos nossos)

Contudo, como podemos verificar dos documentos que constam dos autos, a ré, mesmo sem estar com seu cadastro ativo junto ao Ministério do Turismo, vem exercendo sua atividade empresarial. Tal fato restou comprovado nas duas vezes em que os agentes do GAP foram ao endereço comercial da ré e constataram que a mesma exercia sua atividade, mesmo sem estar com o seu cadastro válido, vez que o mesmo está vencido desde o dia

13/03/09. Nota-se que os relatórios do GAP são datados de *15 de março de 2012 e 29 de maio de 2012* e, em sendo assim, chega-se à fácil conclusão de que a ré vem exercendo sua atividade de forma irregular há cerca de **3 (três) anos**. Também se pode inferir, dos documentos que servem de base para a presente ação, que a irregularidade citada perdura até os dias atuais, uma vez que a ré não tentou em nenhuma ocasião revalidar o seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, pois não há processo instaurado em seu nome para esse fim. Ressalte-se que nem mesmo a investigação insaturada pelo Ministério Público fez com que a ré tentasse regularizar a sua situação junto ao referido órgão, demonstrando o seu total descaso.

Contudo, não é somente a citada lei que a ré vem infringindo, mas também a lei consumerista. Isto porque, a lei nº 8.078/90 assegura direitos básicos aos consumidores que simplesmente não estão sendo respeitados. Ora, a partir do momento em que a ré coloca no mercado de consumo serviço sem o seu devido cadastro junto ao Ministério de Turismo, cadastro este de caráter obrigatório como já visto, infringe também os seguintes artigos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

*III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;** (grifos nosso).*

*IV - a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;** (grifos nossos)*

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, quaisquer produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas expedidas não existirem, pela associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (grifos nossos).

Assim, ao agir da forma como age, colocando no mercado de consumo prestação de serviço de forma irregular, viola a ré tais dispositivos legais e acaba por trazer danos irreparáveis ao consumidor.

Da violação ao Princípio da Boa-fé

É previsto, de forma explícita, no inciso III do artigo 4º do CDC, *in verbis*:

“Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios

nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

Conforme Paulo V. Jacobina em sua obra, “A Publicidade no Direito do Consumidor, Rio de Janeiro, Forense, 1996. pág. 66” “o certo é que as partes devem, mutuamente, **manter o mínimo de confiança e lealdade, durante todo o processo obrigacional**; o seu comportamento deve ser coerente com a intenção manifestada, **evitando-se o elemento surpresa**, tanto na fase de informação, quanto na de execução, e até mesmo na fase posterior, que se pode chamar de fase de garantia e reposição.

É nesse sentido que o princípio da boa-fé foi positivado pelo CDC, no inciso III do art. 4º, e é nesse sentido que a lei fala em “*harmonização de interesses e equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores*”.(grifo nosso)

Ora, por certo, esta lealdade e confiança manifestada no princípio acima exposto não foram respeitadas pela ré. A uma, porque põe no mercado de consumo serviço totalmente irregular. A duas, porque informou ao Ministério Público que não exercia mais a sua atividade comercial, sendo tal fato inverídico, conforme se vê dos relatórios emitidos pelo GAP – fls. 174/177 e 192/198 do IC nº 1537/10.

Sobre a necessidade da boa-fé na relação de consumo, julgou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Direito do consumidor. Contrato de seguro de vida inserido em contrato de plano de saúde. Falecimento da segurada. Recebimento da quantia acordada. Operadora do plano de saúde. Legitimidade passiva para a causa. Princípio da boa-fé objetiva. Quebra de confiança. Denúnciação da lide. Fundamentos

inatacados. Direitos básicos do consumidor de acesso à Justiça e de facilitação da defesa de seus direitos. Valor da indenização a título de danos morais. Ausência de exagero. Litigância de má-fé. Reexame de provas.

- Os princípios da boa-fé e da confiança protegem as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo.

- A operadora de plano de saúde, não obstante figurar como estipulante no contrato de seguro de vida inserido no contrato de plano de saúde, responde pelo pagamento da quantia acordada para a hipótese de falecimento do segurado se criou, no segurado e nos beneficiários do seguro, a legítima expectativa de ela, operadora, ser responsável por esse pagamento.

- A vedação de denúncia da lide subsiste perante a ausência de impugnação à fundamentação do acórdão recorrido e os direitos básicos do consumidor de acesso à Justiça e de facilitação da defesa de seus direitos.

- Observados, na espécie, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais (de maneira a impedir a reiteração de prática de ato socialmente reprovável), não se mostra elevado o valor fixado na origem.

- O afastamento da aplicação da pena por litigância de má-fé necessitaria de revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo.

Recurso especial não conhecido. (grifou-se).

(REsp 590.336/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 175).

É de se concluir que, nas relações de consumo, a boa-fé objetiva deve ser ordem norteadora dos contratos. E, como podemos averiguar no caso em tela, a ré desrespeita tal princípio, agindo de forma totalmente abusiva.

Desta forma, faz-se necessário o ajuizamento da presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos consumidores, eis que têm direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhes são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora* há que se deferir a antecipação de tutela no presente processo, a teor do art. 84 do CDC, a fim de a ré abster-se de exercer a sua atividade empresarial como prestador de serviços turísticos, enquanto não regularizada a sua situação cadastral junto ao Ministério do Turismo, sob pena de multa diária, em quaisquer das situações acima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pelas provas carreadas aos autos de que a atividade da empresa ré é pautada pelo desrespeito à lei consumerista e à lei 11.771/08.

O *periculum in mora* está consubstanciado no dano irreparável trazido aos consumidores, advindo da atividade da empresa ré, desenvolvida em total desrespeito as leis acima elencadas.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 - seja a ré, definitivamente, condenada a abster-se de exercer a sua atividade empresarial como prestador de serviços turísticos, enquanto não regularizada a sua situação cadastral junto ao Ministério do Turismo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 - que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada, tudo a ser liquidado em procedimento próprio;

3 - a citação da ré para responder à presente, sob pena de revelia;

4 - a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;

5 - que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* a ser depositado no **FUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente, a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2012.

